

Diário Oficial do Estado, de 13 de setembro de 1989.

DECRETO Nº 30.374, DE 12 DE SETEMBRO DE 1989.

Aprova o regulamento de autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta :

Artigo 1º - Fica aprovado o anexo regulamento de autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais.

Artigo 2º - Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 51.860, de 22 de maio de 1969, o Decreto sem numero de 9 de fevereiro de 1971 e o Decreto nº 52.437, de 14 de abril de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de setembro de 1989.

Regulamento de Autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais.

SEÇÃO I

Da Autorização do Acesso

Artigo 1º - A autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais, poderá ser concedida com observância das condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 2º - A autorização de acesso poderá ser concedida, a título precário, pelo Secretário dos Transportes, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de terrenos lindeiros às faixas de domínio das rodovias estaduais onde se instalem estabelecimentos comerciais, podendo por ele ser cancelada a qualquer tempo, sem que caiba ao seu titular qualquer direito a indenização.

§ 1º - A autorização de acesso poderá ser formalizada através de termo concedido ao titular do acesso vedada sua transferência total ou parcial sem prévia autorização do Secretário dos Transportes.

§ 2º - O acesso autorizado não poderá ser objeto de cessão parcial para atender estabelecimentos comerciais que não sejam de propriedade do titular de autorização.

§ 3º A competência prevista no "caput" e no § 1º deste artigo poderá ser delegada pelo Secretário dos Transportes ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - vedada sua subdelegação.

Artigo 3º - O pedido de autorização de acesso será dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, que o submeterá à

decisão final do Secretário dos Transportes, instruído com a manifestação de seus órgãos técnicos.

Artigo 4º - O deferimento do pedido de autorização de acesso ficará sujeito ao prévio pagamento de taxa de implantação e do compromisso de pagamento das tarifas calculadas conforme normas a serem baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, de acordo com as características das rodovias e dos estabelecimentos comerciais.

§ 1º - As normas a que se refere o “caput” deste artigo, após sua aprovação pelo Secretário dos Transportes, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação deste regulamento.

§ 2º - O titular de autorização de acesso já concedida deverá pagar as tarifas previstas neste artigo, a partir da entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 5º - O deferimento do pedido de autorização de acesso fica subordinado ao compromisso do titular da autorização de manter os estabelecimentos comerciais instalados no terreno lindeiro em perfeitas condições sanitárias e higiênicas.

Artigo 6º - A autorização de acesso somente poderá ser concedida se atendidas as exigências locais de segurança de tráfego, de acordo com as normas técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Artigo 7º - Para os terrenos lindeiros onde se instalem posto de abastecimento e de serviço para veículos automotores, o espaçamento mínimo entre o acesso solicitado e o de outros terrenos lindeiros com estabelecimentos congêneres, localizados na mesma margem da rodovia, será de 10 (dez) quilômetros.

§ 1º - O espaçamento mínimo previsto no “caput” deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Secretário dos Transportes, por solicitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, em trechos rodoviários cujo volume de tráfego ou níveis de urbanização circunvizinha, justifique tal medida, bem como em local com características especiais de atração turística.

§ 2º - Nos trechos das rodovias estaduais, dentro de perímetro urbano, não haverá a restrição de espaçamento mínimo a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 8º - Os titulares de autorizações de acesso já concedidas e os que venham a obter a autorização, obrigam-se a observar a legislação sobre bebidas alcoólicas e, em especial, a Lei nº 4.855, de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 28.761, de 26 de agosto de 1988.

Artigo 9º - A concessão de autorização de acesso não ilide a necessidade do cumprimento de outras exigências dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais a que esteja sujeito o titular da autorização.

SEÇÃO II

Do Pedido de Acesso

Artigo 10º - O pedido de autorização de acesso deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica, proprietária do terreno lindeiro onde se instalem os estabelecimentos comerciais, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento do interessado, localizando os estabelecimentos comerciais na rodovia estadual e descrevendo suas finalidades comerciais;

II – prova de condição de proprietário do terreno lindeiro onde será construído o estabelecimento comercial;

III – projeto dos estabelecimentos comerciais a serem construídos, mostrando, em particular, o acesso e a respectiva sinalização horizontal e vertical a serem implantados e que deverão obedecer as normas técnicas de segurança de tráfego.

Parágrafo único – Poderão ser exigidas, para o projeto, a satisfação de outras condições, além das especificadas nas normas técnicas, tendo em vista os preceitos da engenharia de tráfego, arquitetônicos e turísticos.

Artigo 11º - Os terrenos onde estiverem ou forem instalados os estabelecimentos comerciais deverão ser bloqueados em todo seu perímetro, salvo a frente para a rodovia, vedado qualquer tipo de concessão de passagem de terceiros pelo imóvel.

Artigo 12º - Os pedidos de autorização de acesso recebidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, dentro de cada trimestre, serão examinados, conjuntamente, a partir do trimestre seguinte pelos órgãos competentes e encaminhados pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER à decisão do Secretário dos Transportes.

§ 1º - No caso de haver, no trimestre, mais de um pedido de acesso para o mesmo trecho e margem da rodovia, deverá ser escolhida a proposta que melhor venha a atender ao interesse público, tendo em vista as condições de segurança do local proposto, os serviços e as comodidades a serem oferecidas aos usuários e o seu aspecto estético, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, analisá-los e justificá-los, submetendo-os à decisão final do Secretário dos Transportes.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não se permitirá ao requerente modificar o pedido, nem alterar a documentação e o projeto, após findo o trimestre em que o mesmo foi protocolado.

§ 3º - Ocorrendo modificação de traçado de rodovia existente, os titulares de autorização de acesso atingidos pela medida terão preferência, desde que comprovada igualdade de condições, na decisão a ser proferida nos pedidos concorrentes de acesso ao novo trecho da rodovia, previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º - O direito à preferência de que trata o parágrafo anterior caducará 1 (um) ano após a entrega ao uso público da rodovia cujo traçado foi modificado.

Artigo 13º - A construção e a manutenção do acesso e do estabelecimento comercial deverão obedecer às normas técnicas que serão baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, por meio de Portaria, observado o disposto neste regulamento.

Parágrafo único – As normas referidas neste artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Secretário dos Transportes e publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste regulamento, podendo o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER propor sua revisão, sempre que necessário ou conveniente.

SEÇÃO III

Da Construção

Artigo 14º - Os prazos para início e conclusão das obras de construção dos estabelecimentos comerciais referidos neste regulamento serão, respectivamente, de 6 (seis) meses e de 2 (dois) anos, contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do ato de autorização de acesso.

§ 1º - Em casos especiais, devidamente justificados em petição fundamentada, poderá o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER conceder uma única prorrogação em cada um dos prazos definidos no “caput” deste artigo, desde que requeridas, respectivamente, antes do início ou da conclusão da obra de construção dos estabelecimentos comerciais.

§ 2º - A prorrogação concedida não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) meses para o início e de 1 (um) ano para a conclusão das obras de edificação dos estabelecimentos comerciais e de construção dos acessos.

Artigo 15º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite da faixa de domínio das rodovias estaduais, segundo o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943, devendo prevalecer esta restrição, também, nos trechos rodoviários que atravessam os perímetros urbanos e suas extensões.

Parágrafo único – Nos trechos rodoviários que atravessam os perímetros urbanos ou áreas urbanizadas poderá ser dispensada a exigência deste artigo, desde que devidamente justificada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e aprovada pelo Secretário dos Transportes.

Artigo 16º - A execução das obras de construção dos estabelecimentos alcançados por este regulamento dar-se-á com estrita observância dos projetos aprovados.

Parágrafo único – A construção do acesso e a respectiva sinalização horizontal e vertical, pertinente ao estabelecimento comercial, serão feitos pelo titular da autorização de acesso, sem ônus para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, obedecidas as normas técnicas previstas neste regulamento.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento

Artigo 17º - O titular da autorização de acesso somente poderá permitir o início das atividades comerciais após a conclusão total das obras, desde que de acordo com o projeto aprovado, constado em laudo de vistoria realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, sem prejuízo das demais exigências de outros órgãos públicos.

Artigo 18º - O titular de autorização de acesso fica obrigado a fazer manter em bom estado de conservação o acesso, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes dos estabelecimentos comerciais, bem como a sinalização implantada por força do acesso autorizado.

Artigo 19º - O titular de autorização de acesso não poderá permitir as alterações das finalidades comerciais dos estabelecimentos, previstas na concessão da autorização, nem introduzir qualquer modificação no projeto, em execução ou já executado, sem a autorização prévia do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, mediante requerimento dirigido ao seu Superintendente, juntando-se o respectivo projeto modificativo.

Artigo 20 – Ocorrendo substituição da pessoa física ou alteração da pessoa jurídica titular da autorização de acesso, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER deverá ser informado da ocorrência no prazo de 30 (trinta) dias, comprometendo-se, expressamente, o novo proprietário, a satisfazer e respeitar as exigências deste regulamento e das normas técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, sem o que a Autarquia não expedirá a nova autorização.

Artigo 21 – No caso de locação, arrendamento, empréstimo ou outra modalidade qualquer de transferência de direito de uso a terceiros, no todo ou em parte, dos estabelecimentos comerciais, o titular da autorização de acesso deverá comunicar por escrito ao Departamento

de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato jurídico ocorrido, informando, também, que o terceiro conhece e se obrigou a respeitar as normas previstas neste regulamento, permanecendo, no entanto, integral sua responsabilidade no que concerne ao cumprimento das obrigações previstas neste regulamento.

Artigo 22 – O estabelecimento comercial não poderá ser desativado, parcial ou totalmente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem a anuência expressa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

SEÇÃO V

Da Fiscalização, Das Infrações, Das Penalidades e Dos Recursos

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização

Artigo 23 – A fiscalização dos estabelecimentos comerciais e dos seus acessos, bem como da sinalização implantada, será exercida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, por intermédio de suas Divisões Regionais.

SUBSEÇÃO II

Das Penalidades

Artigo 24 – Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a inobservância de quaisquer das exigências previstas neste regulamento ou nas normas técnicas pertinentes, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER:

I – multa diária, cujos valores variarão de 40 a 400 BTN (Bônus do Tesouro Nacional), nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Departamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste regulamento;

II – cancelamento da autorização de acesso, aplicável pelo seu Superintendente.

SUBSEÇÃO III

Das Infrações

Artigo 25 – Implicará na imposição da pena de multa diária:

I – não manter os estabelecimentos comerciais em perfeitas condições sanitárias e higiênicas, conforme disposto no artigo 5º deste regulamento;

II – não manter o terreno do estabelecimento comercial vedado em todo seu perímetro, salvo a frente para a rodovia, bem como permitir a passagem de terceiros, conforme disposto no artigo 11 deste regulamento;

III – iniciar suas atividades comerciais sem o laudo de vistoria previsto no artigo 17 deste regulamento;

IV – não manter o estabelecimento comercial em bom estado de conservação, conforme disposto no artigo 18 deste regulamento;

V – manter o estabelecimento comercial desativado, parcial ou totalmente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem a anuência expressa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, conforme disposto no artigo 22 deste regulamento.

Artigo 26 – Implicará na imposição da pena de cancelamento da autorização de acesso, além da já prevista na Lei nº 4.855, de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 28.761, de 26 de agosto de 1988, aplicável cumulativamente com as penas de multas diárias:

I – o não cumprimento dos prazos para início e conclusão das obras, conforme disposto no artigo 14 deste regulamento;

II – a não observância do projeto aprovado, conforme disposto no artigo 16 deste regulamento;

III – a alteração das finalidades comerciais do estabelecimento bem como qualquer modificação no projeto, sem autorização prévia, conforme disposto no artigo 19 deste regulamento;

IV – a mudança da pessoa física ou a alteração da pessoa jurídica titular da autorização de acesso, sem comunicação e anuência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, conforme disposto no artigo 20 deste regulamento, bem como a transferência parcial do imóvel compreendido na área objeto da autorização, conforme previsto.

V – a locação, arrendamento, empréstimo ou qualquer outra modalidade de transferência de uso a terceiros, sem comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, conforme disposto no artigo 21 deste regulamento;

VI – a desativação, parcial ou total, do estabelecimento comercial por prazo superior a 6 (seis) meses, sem a anuência expressa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, conforme disposto no artigo 22 deste regulamento;

VII – manter o estabelecimento comercial em funcionamento por mais de 30 (trinta) dias sem o laudo de vistoria previsto no artigo 17 deste regulamento.

VIII – o atraso no pagamento das tarifas a que se refere o artigo 4º por prazo superior a 60 (sessenta) dias e

IX – o atraso no pagamento da multa diária por prazo superior a 30 (trinta) dias, previsto no artigo 25 deste regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Dos Recursos

Artigo 27 – Contra o ato de imposição de multa, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado, poderá ser oferecido recurso ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Parágrafo único – O recurso a que se refere o “caput” deste artigo só será admitido e processado se instruído com o comprovante de recolhimento da multa respectiva.

Artigo 28 – Contra aplicação da penalidade de cancelamento da autorização de acesso, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado, poderá ser oferecido recurso ao Secretário dos Transportes, que poderá recebê-lo no efeito devolutivo ou suspensivo.

Parágrafo único – O recurso referido no “caput” deste artigo será dirigido ao Secretário dos Transportes, por intermédio do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, que poderá, no prazo de 3 (três) dias, reconsiderar a sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Titular da Pasta, caso em que a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da interposição do recurso.

Artigo 29 – Cancelada a autorização de acesso, este será fechado fisicamente pela Divisão Regional respectiva, que poderá solicitar se necessária, a assistência da Procuradoria Jurídica

do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e da Polícia Rodoviária.

SEÇÃO VI

Das Disposições Gerais

Artigo 30 – As disposições deste regulamento aplicam-se nas rodovias operadas pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., que baixará regulamento próprio, onde serão observadas, também, no que couberem, as normas técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste regulamento.

Parágrafo único – O regulamento referido neste artigo deverá ser previamente aprovado pelo Secretário dos Transportes, podendo a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. propor sua revisão, sempre que necessário ou conveniente.

Artigo 31 – Os titulares de autorização de acesso serão responsáveis pelos prejuízos que vierem a ser causados às rodovias, dolosa ou culposamente, por si ou por seus prepostos, representantes, agentes ou empregados.

Artigo 32 – Os casos omissos na aplicação do presente regulamento serão examinados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. e submetidos à decisão final do Secretário dos Transportes.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais já existentes em trechos de estradas localizados dentro do perímetro urbano ou urbanizados não estarão sujeitos às disposições deste regulamento, sempre que, a juízo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, o trânsito no local se apresente sem características rodoviárias.

Artigo 2º - Os proprietários de terrenos lindeiros com estabelecimentos comerciais em funcionamento e não autorizados deverão, dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação deste regulamento, requerer ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER sua regularização, obedecidas às normas estabelecidas.

§ 1º - Os proprietários de terrenos lindeiros com estabelecimentos comerciais referidos neste artigo não gozarão de preferência, ficando em igualdade de condições com outros que pretenderem se instalar no mesmo trecho e margem da rodovia onde se situam, procedendo-se, neste caso, na forma prevista no artigo 12 deste regulamento.

§ 2º - Os proprietários de terrenos lindeiros com estabelecimentos comerciais, que não requererem no prazo previsto ou, tendo requerido, não obtiverem a regularização de que trata o “caput” deste artigo terão os acessos fechados fisicamente pela Divisão Regional respectiva que poderá solicitar se necessária, a assistência da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e da Polícia Rodoviária.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização de acesso em curso serão arquivados, ainda que em grau de recurso, permitida sua reapresentação desde que observada as normas fixadas neste regulamento.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Portaria - SUP/DER - 78, de 23-7-2001

Define normas que regulamentam autorização de acesso a estabelecimento comercial

O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de conformidade com os incisos IV e VI do artigo 18 do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto 26.673, de 28/01/87 e, face ao disposto no Decreto 30.374, de 12/09/89, que aprovou o Regulamento de autorização de acesso a estabelecimento comercial, assim como na Portaria SUP/DER-023-21/03/01, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta portaria define normas que regulamentam a autorização para abertura de acessos a estabelecimentos comerciais localizados em terrenos lindeiros às rodovias estaduais.

Parágrafo único - a autorização para abertura de acessos nas rodovias operadas pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A - ficam sujeitas às normas estabelecidas em seu próprio regulamento, nos termos do artigo 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto 30.374, de 12/09/89, respeitadas as normas técnicas definidas nesta portaria.

CAPÍTULO II DO PEDIDO e DA TARIFA DE IMPLANTAÇÃO

Artigo 2º - o pedido de autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos estabelecimentos comerciais localizados em terrenos lindeiros às faixas de domínio deverá ser dirigido ao Superintendente do DER, instruído de acordo com o artigo 10 do Regulamento baixado pelo Decreto 30.374, de 12/09/89, e de conformidade com os modelos constantes dos Anexos I e II.

§ 1º-Tratando-se de rodovias sob administração do DER, as Residências de Conservação do Departamento serão os órgãos recebedores dos pedidos objeto deste artigo.

§ 2º-Cabe às Concessionárias, em se tratando de rodovias concedidas, o cumprimento dos procedimentos idênticos aos afetos às Residências de Conservação, assim como à Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos aqueles pertinentes às Divisões Regionais, inclusive no exercício das competências objeto da Portaria SUP/DER-023-21/03/01.

Artigo 3º - na apresentação formal do seu pedido de acesso o interessado deverá fazer prova da condição de proprietário do terreno lindeiro e proceder o recolhimento da Tarifa de Implantação a ser calculada pela fórmula abaixo:

$$TI = 5(Sh+GA) + \frac{K \sqrt{V.F}}{7.770}$$

onde:

TI = Tarifa de Implantação, em UFESPs

5 = Número de vistorias a serem realizadas :

- 1 - Vistoria inicial do Trecho;
- 2 - Vistoria de liberação para construção;
- 3 - Vistoria de acompanhamento da construção;
- 4 - Vistoria de acompanhamento da pavimentação; e
- 5 - Vistoria da sinalização e liberação do acesso.

Sh = Salário /hora (itens 35.02.08 e 35.01.23 da TPU), em UFESPs = 26,05

GA = Gastos Administrativos (itens 35.01.12 e 72.02.02.04 da TPU), em UFESPs = 18,27

V = Volume Diário Médio por sentido para rodovias de pista dupla e, nos dois sentidos, para rodovias de pista simples, no trecho em que se localiza o acesso (adotado mínimo de 1.000 e máximo de 20.000 veículos)

F = Frente do terreno que confronta com a Faixa de Domínio em metros (adotado mínimo de 80 e máximo de 600 metros)

K = Fator a ser considerado de acordo com o Tipo do Estabelecimento, entendidos como Comuns os que servem diretamente aos usuários da rodovia e definidos os Polos Geradores, como atrativos de usuários, conforme indicado no QUADRO I, a seguir:

QUADRO I

| Tipo do Estabelecimento | Fator K |
|--|------------|
| I - ESTABELECIMENTOS COMUNS | 0,5 |
| Posto de abastecimento de combustíveis e instalações de serviços | |
| Restaurantes | |
| Hotéis | |
| Motéis | |
| Centros Culturais | |
| Hospitais | |
| Escolas | |
| Outros da espécie | |
| II - POLOS GERADORES | 1,0 |
| Shopping Centeres | |
| Supermercados | |
| Clubes | |
| Áreas de Lazer | |
| Outros da espécie (leilões de gado, pesqueiros, áreas permanentes de eventos e, inclusive, Estabelecimentos do Tipo I (com número de vagas para veículos superior a 200) 7,770 = Correlação entre BTNs e UFESPs. | |

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

Artigo 4º - o projeto que dará suporte à solicitação atenderá aos incisos abaixo:

I - Planta de situação na escala de 1:1000, indicando curvas de nível de metro em metro, o terreno, a margem da rodovia, a localização longitudinal (km+m), as larguras da faixa de domínio e da faixa "non aedificandi", os acessos à rodovia, a localização e dimensões das construções, área para circulação e estacionamento de veículos e a devida sinalização;

II - Perfil da estrada nas escalas H=1:2000 e V=1:200, numa distância de 500 m aquém e além do centro da frente do terreno, bem como o perfil dos acessos;

III - Planta baixa indicando a disposição, dimensionamento e divisões das construções na escala 1:100;

IV - Cortes transversais e longitudinais das construções na escala 1:100;

V - Fachadas na escala 1:100;

VI - Planta de ajardinamento e arborização na escala de 1:500;

VII - Projeto de drenagem e obras que se fizerem necessárias; e

VII I - Projeto de iluminação, inclusive o de direcionamento de veículos.

Parágrafo único - Os desenhos componentes do projeto obedecerão às normas do DER: DE 01/DOC-001 - Codificação de Documentos Técnicos - e DE 01/DOC-002 - Padronização de Desenhos - bem como às normas brasileiras, em especial a NBR 10068/87 - Leiutee Dimensões e NBR 13142/99 - Dobramento de cópias.

Artigo 5º - Deverão ser observadas as seguintes condições gerais e de segurança de tráfego:

I - Os ramos de entrada dos acessos deverão possuir uma faixa de desaceleração com:

a) no mínimo 100m de comprimento;

b) no mínimo 75m de afunilamento; e

c) Largura de 3,5m. (a partir da face externa da faixa de rolamento contínua de bordo da pista, ladodireito);

II - Os ramos de saída dos acessos deverão possuir uma faixa de aceleração com:

a) no mínimo 120m de comprimento;

b) no mínimo 75m de afunilamento; e

c) Largura de 3,5m. (a partir da face externa da faixa de rolamento contínua de bordo da pista, lado direito);

III- para os acessos situados no perímetro urbano ou região urbanizada, onde o trânsito local não apresentar características rodoviárias, a critério e justificativa da Residência de Conservação e corroborado pela Divisão Regional, poderão ser admitidas distâncias diferentes das constantes nos incisos I e II;

IV - As curvas horizontais dos acessos deverão ter:

a) Raio mínimo de 70 metros;

b) Ângulos centrais máximos de 45º; e

c) Largura de 4,9 metros.

V - Após as curvas, os acessos continuarão em tangente até o limite da faixa de domínio e com largura de 4,9 metros;

VI - O início do afunilamento da faixa de desaceleração terá distância mínima de visibilidade de 150m, para os veículos que, em sua mão de direção se dirijam ao estabelecimento, admitindo-se aplicação do disposto na Norma 3.02 do Manual de Atividades Gerais;

VII- O fim do afunilamento da faixa de aceleração terá distância mínima de visibilidade de 150m, para os veículos que trafeguem na faixa contígua ao estabelecimento, admitindo-se a aplicação do disposto na Norma 3.02 do Manual de Atividades Gerais;

VIII - Deverá ser respeitada a distância mínima de 500m medida entre o início ou o fim das faixas de aceleração e desaceleração dos acessos aos estabelecimentos comerciais e o fim ou o início das conexões rodoviárias existentes, bem como a extremidade mais próxima de pontes, viadutos, túneis e cruzamentos em nível;

IX - Deverá ser respeitada a distância mínima 1000m entre o fim da faixa de aceleração de um acesso e o início da faixa de desaceleração de um posto de balança, polícia rodoviária, praça de pedágio ou similar;

X - Os acessos aos estabelecimentos comerciais deverão guardar a distância mínima de 1200m dos entroncamentos ou cruzamentos com estradas federais, estaduais ou municipais, sempre que tais cruzamentos ou entroncamentos não disponham de conexões, distância essa medida entre o ponto de intersecção dos eixos das rodovias e a extremidade mais próxima da faixa de aceleração ou de desaceleração do acesso ao estabelecimento;

XI - Nas rodovias de pista dupla, com várias faixas de tráfego separadas fisicamente, a distância entre o acesso de um estabelecimento e o acesso ao estabelecimento mais próximo não poderá ser inferior a 500m, medida entre o fim da faixa de aceleração de um acesso e o início da faixa de desaceleração do outro acesso;

XII - Para os acessos às vias marginais a distância mínima entre os acessos será de 500m, neste caso, excluídos os comprimentos das faixas de aceleração e desaceleração;

XIII - Em se tratando de postos de abastecimento e de serviços o espaçamento mínimo entre acessos, na mesma margem da rodovia, será de 10 km, podendo ser inferior, em função do volume de tráfego, níveis de urbanização circunvizinha e características especiais de atrações turísticas a critério da Secretaria dos Transportes e por solicitação do DER;

XIV - Os estabelecimentos comerciais, cujos acessos fiquem impedidos pelas restrições impostas nos incisos X e XI, poderão viabilizar esses acessos através de marginal a ser construída na faixa "non aedificandi", ficando o projeto, as desapropriações e as obras sob a responsabilidade e às expensas do interessado;

XV - a marginal de que trata o inciso anterior deverá ser obrigatoriamente pavimentada e sinalizada;

✓ **XVI** - Acessos particulares não constituem impedimento para autorização de acessos a estabelecimento comerciais, desde que respeitada distância mínima de 100m além das respectivas faixas de aceleração ou de desaceleração;

✓ **XVII** - Poderá ser permitida conversão à esquerda, nas rodovias de pista simples ou dupla com canteiro central, a exclusivo critério do DER e mediante justificativa técnica, exigindo, sempre, a construção e sinalização de dispositivo adequado;

XVIII - O dispositivo citado no inciso anterior constituir-se-á em fator condicionante de autorização para outro acesso, no que concerne à distância mínima exigida;

XIX - em hipótese alguma será permitida a conversão à esquerda, em se tratando de rodovias com pista de faixas múltiplas, sendo que, neste caso, a autorização de acesso estará condicionada à implantação de divisores físicos entre as faixas de direção contrária, às expensas do interessado;

XX - Nos postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, a área do terreno não poderá ser inferior a 8.000m², excluída a área "non aedificandi", bem como a extensão da frente do terreno para a rodovia não poderá ser inferior a 80 metros;

XXI - Tanto a área mínima como a extensão citadas no inciso anterior poderão ser diminuídas a critério exclusivo do DER, em se tratando de estabelecimentos da espécie localizados dentro do perímetro urbano;

XXII - Os terrenos pertinentes a qualquer tipo de estabelecimento deverão estar devidamente bloqueados, exceto o lado que confronta com a rodovia;

✓ **XXIII** - o pavimento das pistas de aceleração e desaceleração, assim como os acessos, até o limite da faixa de domínio, deverá ser de qualidade igual ou superior ao da rodovia, sendo tolerado o uso de paralelepípedos ou blocos de concreto nas áreas de circulação e estacionamento dos estabelecimentos;

XXIV - a iluminação do estabelecimento deverá ser feita de forma a não causar ofuscamento aos usuários da rodovia; e

XXV- O projeto-tipo de acesso constante do ANEXO III é considerado suficiente para ser utilizado pelos estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 6º- Mensalmente o interessado deverá recolher tarifa (artigo 4º do Regulamento do Decreto 30.374/89), cujo Valor em UFESPs é dado pela fórmula e condições abaixo descritas:

a) - Fórmula para o cálculo das Tarifas, entendido o que dispõe o artigo 3º:

$$TF = Sh + GA + \frac{K \sqrt{V.F}}{7.770}$$

b) - Condições para cálculo e pagamento das tarifas.

I - As Divisões Regionais calcularão pela fórmula acima os valores das tarifas para os estabelecimentos que venham a ser autorizados, mantendo o completo controle contábil dos pagamentos efetuados;

II - As tarifas serão correspondentes ao mês completo, isto é, compreendem o período do 1º dia do mês ao seu último dia;

III - para os estabelecimentos a serem autorizados, será calculada e cobrada a tarifa correspondente à fração do mês, e a seguir as devidas aos meses completos subsequentes;

- IV** - o valor da UFESP a ser usado será a do mês a que corresponde a tarifa;
- V** - para as autorizações que venham a ocorrer, as tarifas começarão a ser cobradas a partir do laudo de vistoria para liberação do acesso (artigo 17 do Regulamento do Decreto 30.374/89);
- VI** - o recolhimento da tarifa de cada mês será feito até o dia 10 do mês subsequente;
- VII** - Havendo atraso no recolhimento da Tarifa de Fiscalização será ela recalculada com o valor da UFESP do mês do recolhimento, incidindo ainda uma multa de 2% sobre o valor da tarifa recalculada, além de juros de mora à razão de 1% ao mês; e
- VIII** - Após o terceiro mês de inadimplência dar-se-á início ao procedimento de cobrança judicial.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 7º- As multas previstas no artigo 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto 30.374/89, serão aplicadas pelos Diretores das respectivas Divisões Regionais, observado o disposto no artigo 10, e nos seguintes quantitativos de UFESPs:

- I** - por não manter o estabelecimento comercial em perfeitas condições sanitárias e higiênicas (artigo 5º do regulamento), multa diária: 50 UFESPs;
- II** - por não manter o terreno do estabelecimento comercial vedado em todo o seu perímetro, salvo a frente para a rodovia, bem como permitir a passagem de terceiros (artigo 11 do Regulamento), multa diária: 53 UFESPs;
- III** - por iniciar as atividades comerciais sem o laudo de vistoria previsto no artigo 17 do Regulamento, multa diária: 40 UFESPs;
- IV** - por não manter o estabelecimento comercial em bom estado de conservação (artigo 18 do Regulamento), multa diária: 50 UFESPs; e
- V** - por manter o estabelecimento comercial desativado, parcial ou totalmente, por prazo superior a 3 meses, sem a anuência expressa do DER (artigo 22 do Regulamento), multa diária: 40 UFESPs.

§ 1º - da aplicação das multas estabelecidas neste artigo caberá recurso ao Superintendente do DER.

§ 2º - Deverão os Diretores das Divisões Regionais respectivas promoverem a expressa indicação dos Agentes

Fiscais, desde logo credenciados por esta Superintendência.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 8º - a fiscalização dos acessos aos estabelecimentos comerciais e da sinalização implantada será exercida, mensalmente, pelas Residências de Conservação do DER e sob a supervisão dos respectivos Diretores Regionais.

§ 1º - Compete à Dersa fiscalizar os acessos nas rodovias sob sua administração.

§ 2º - a fiscalização dos acessos em rodovias concedidas será exercida pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Artigo 9º - As infrações definidas nos incisos I a V do artigo 7º serão registradas em Auto de Infração devidamente numerado e que conterá: designação do Titular da Autorização do Acesso, nome pelo qual o estabelecimento é conhecido e as atividades desenvolvidas, dia e hora de sua lavratura, infração cometida, multa prevista, identificação do agente autuador, assinatura e identificação de quem recebeu o Auto de Infração.

Artigo 10 - Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para impugná-lo, a partir da data de sua lavratura e, ouvido o agente autuador em igual prazo, o Diretor da Divisão Regional proferirá sua decisão dentro do prazo de 10 dias impondo ou não a multa respectiva. Contra essa decisão caberá recurso sem efeito suspensivo ao Superintendente do DER, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação no Diário Oficial do Estado (artigo 27 do Regulamento).

Parágrafo único - a penalidade de cancelamento de autorização de acesso será aplicada pelo Superintendente, cabendo recurso ao Secretário de Transportes, no prazo de 10 dias, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo este ser recebido com efeito suspensivo (artigo 27 do Regulamento).

Artigo 11- O recurso contra a decisão do Diretor da Divisão Regional que aplicou penalidade de multa deverá ser dirigido ao Superintendente do DER e entregue no prazo de 10 dias, a contar da publicação no D.O.E, da aplicação da penalidade e só será admitido e processado se instruído com o comprovante de recolhimento da multa correspondente (artigo 27 - Parágrafo único Regulamento).

Artigo 12- O recurso contra decisão do Superintendente determinando o fechamento do acesso será dirigido ao Secretário dos Transportes, por intermédio da Superintendência do DER, no prazo de 10 dias, contado a partir da publicação no D.O. da decisão recorrida.

Parágrafo Único - Recebido o recurso o Superintendente poderá, no prazo de 3 dias, reconsiderar a sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Titular da Pasta para decisão.

Artigo 13 - Todos os recursos deverão ser processados nos autos que deram origem ao Auto de Infração e deverão subir à consideração da autoridade superior devidamente informados.

Artigo 14 - As penalidades aplicadas serão publicadas no D.O. (artigos 27 e 28 do Regulamento).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - As áreas desapropriadas pelo DER, ou empresa responsável pela administração da rodovia, com a finalidade de construção de postos de abastecimento e de serviços, embora desocupadas, constituem-se em fator impeditivo para a instalação de outros estabelecimentos congêneres a menos de 10 km de distância, conforme preceitua o artigo 7º do Regulamento do Decreto 30.374/89.

Artigo 16- Os postos de abastecimento e de serviços deverão, obrigatoriamente, ter áreas inteiramente cobertas para as suas instalações, principalmente as bombas de óleo e combustível, conforme preceitua a Lei nº 719, de 24/10/75.

Artigo 17 - Os postos de abastecimento deverão, obrigatoriamente, estar preparados para os serviços de borracharia, nas condições impostas pela Lei nº 5.664, de 11/05/87.

Artigo 18- As Residências de Conservação deverão atender diretamente aos interessados em autorizações de acessos para estabelecimentos comerciais, para orientação e análise das exigências mínimas do projeto e exame da documentação prevista no artigo 10 do Regulamento, bem como fornecer todos os elementos esclarecedores de todo o procedimento.

Artigo 19 - Concluídas as obras de implantação do acesso o interessado deverá enviar ao DER, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o desenho "As Built" cadastral da locação da implantação, bem como o desenho do perfil da locação da mesma, em escalas adequadas.

Artigo 20 - a partir do término das obras de implantação do acesso e construção do estabelecimento, toda e qualquer modificação que se fizer necessária deverá ser de prévia apreciação e autorização do DER.

Artigo 21 - o interessado se obriga a atender todas as exigências dos poderes públicos, federal, estadual e municipais, ficando sob sua responsabilidade e expensas a obtenção de quaisquer licenças e autorizações necessárias à implantação do serviço pretendido, bem como, responder por quaisquer intimações, notificações ou autuações emanadas dos referidos poderes, relacionadas aos serviços implantados.

Artigo 22 - em decorrência da fiscalização prevista no artigo 8º, o Engenheiro Chefe da Seção de Residência de Conservação deverá notificar o detentor da autorização do acesso, fixando prazo compatível de conclusão, para:

I - Sanar as irregularidades capituladas no artigo 7º; e

II-Realizar, sob orientação do DER, intervenções no pavimento, obras, drenagem ou sinalização do acesso.

Artigo 23- Não cumprido o disposto no inciso II do artigo anterior a Residência de Conservação adotará as providências cabíveis, fazendo uso do Caderno de Serviços e Tabela de Preços Unitários vigentes, para fins de ressarcimento de despesas.

Artigo 24 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SUP/DER-083-17/08/90.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º- Publicada a presente portaria compete aos Diretores das Divisões Regionais e Coordenador Geral da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos notificarem, e dela darem conhecimento, respectivamente:

I - Aos detentores de autorizações concedidas sob a égide da Portaria SUP/DER-083-17/08/90; e

II - Aos interessados em regularizar eventuais acessos não autorizados.

§ 1º - Aos autorizatários referidos no inciso I cumpre proceder recolhimento da tarifa prevista no artigo 6º da presente portaria, a partir do mês subsequente à data de sua publicação.

§ 2º - na eventualidade da existência de acessos não autorizados, na forma prevista no inciso II cumpre aos interessados protocolar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias da data da notificação, o pedido de autorização definido no artigo 2º desta portaria.

Artigo 2º - o não cumprimento do disposto no § 2º do artigo anterior autoriza os órgãos mencionados no artigo 8º desta portaria a determinar o imediato fechamento físico do acesso em questão.

Parágrafo único - o suporte prático para concretização da medida poderá ser obtido junto ao órgão jurídico correspondente e, se necessário, da Polícia Militar Rodoviária. (referente ao AUTOS nº 227.918-01/DER/2000)